

## V

(Avisos)

## PROCEDIMENTOS JURISDICIONAIS

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Bundesverwaltungsgericht (Alemanha) em  
18 de agosto de 2014 — Grüne Liga Sachsen e.V. u. a./Freistaat Sachsen**

(Processo C-399/14)

(2014/C 448/02)

*Língua do processo: alemão***Órgão jurisdicional de reenvio**

Bundesverwaltungsgericht

**Partes no processo principal***Recorrente:* Grüne Liga Sachsen e.V. u. a.*Recorrido:* Freistaat Sachsen*Interveniente:* Landeshauptstadt Dresden*Outra parte no processo:* Vertreter des Bundesinteresses beim Bundesverwaltungsgericht**Questões prejudiciais**

1) Deve o artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva 92/43/CEE<sup>(1)</sup> do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens — (Diretiva Habitats), ser interpretado no sentido de que um projeto de construção de uma ponte, autorizado antes da inscrição de um sítio na lista dos sítios de importância comunitária e não diretamente relacionado com a gestão do sítio, deve ser submetido, antes da sua realização, a uma avaliação das respetivas incidências, quando o sítio tenha sido inscrito na lista após a concessão da autorização, e antes da concessão da autorização apenas tiver sido realizada uma avaliação de perigosidade/verificação prévia?

2) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão:

Deve a autoridade nacional competente, ao proceder ao reexame posterior, atender ao disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 6.º da Diretiva Habitats, quando já os tenha aplicado preventivamente aquando da avaliação da perigosidade/verificação prévia à concessão da autorização?

3) Em caso de resposta afirmativa à primeira questão e de resposta negativa à segunda questão:

Que exigências devem ser impostas, por força do artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva Habitats, ao reexame posterior de uma autorização concedida para um projeto e a que momento a avaliação se deve referir?

- 4) No contexto de um procedimento complementar que visa sanar um erro detetado num reexame posterior, com base no artigo 6.º, n.º 2, da Diretiva Habitats, ou numa avaliação das incidências com base no artigo 6.º, n.º 3, da Diretiva Habitats, deve ter-se em conta, através das modificações correspondentes das exigências do reexame, que a obra devia ser realizada e posta em funcionamento porque a decisão de aprovação do plano era imediatamente executória e um processo de medidas provisórias foi indeferido sem possibilidade de recurso? O anterior é aplicável, em todo o caso, a um necessário reexame posterior das alternativas para efeitos de uma decisão nos termos do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva Habitats?

<sup>(1)</sup> JO L 206, p. 7.

**Pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Amtsgericht Rüsselsheim (Alemanha) em  
29 de agosto de 2014 — Dagmar Wedel, Rudi Wedel/Condor Flugdienst GmbH**

**(Processo C-412/14)**

(2014/C 448/03)

*Língua do processo: alemão*

**Órgão jurisdicional de reenvio**

Amtsgericht Rüsselsheim

**Partes no processo principal**

*Demandantes:* Dagmar Wedel, Rudi Wedel

*Demandada:* Condor Flugdienst GmbH

**Questões prejudiciais**

- 1) Devem as circunstâncias extraordinárias referidas no artigo 5.º, n.º 3, do regulamento <sup>(1)</sup> estar diretamente relacionadas com o voo reservado?
- 2) Em caso de resposta negativa à primeira questão, quantos trajetos anteriores ao voo previsto realizados pela aeronave são relevantes para determinar a ocorrência de uma circunstância extraordinária? Existe um limite temporal para a tomada em consideração de circunstâncias extraordinárias relativas a trajetos anteriores?

Em caso afirmativo, como deve ser calculado este limite?

- 3) Caso as circunstâncias extraordinárias que tenham lugar durante os trajetos anteriores também sejam relevantes para efeitos de um voo posterior, as medidas razoáveis que devem ser tomadas pela transportadora aérea operadora nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do regulamento devem limitar-se a evitar a circunstância extraordinária ou devem também visar evitar que se produza um maior atraso?

<sup>(1)</sup> Regulamento (CE) n.º 261/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de fevereiro de 2004, que estabelece regras comuns para a indemnização e a assistência aos passageiros dos transportes aéreos em caso de recusa de embarque e de cancelamento ou atraso considerável dos voos e que revoga o Regulamento (CEE) n.º 295/91 (JO L 46, p. 1).